



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.....

.....

§ 3º-A As microempresas e empresas de pequeno porte que industrializarem ou comercializarem cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIEESE, após apurarem a receita bruta de todas as suas operações e o valor a ser recolhido relativo ao Simples Nacional mediante a utilização da alíquota aplicável constante do anexo I ou II, conforme o caso, poderão determinar o percentual de participação das operações com as referidas cestas básicas em relação à receita bruta total e, utilizando o percentual determinado, poderão deduzir, do valor a ser recolhido, as parcelas proporcionais correspondentes ao IPI, à COFINS e ao PIS/PASEP.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal anunciou, com grande divulgação, inclusive com pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão, a desoneração da cesta básica, implementada pela Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, já convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, nas quais as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP foram reduzidas a zero para produtos como as carnes, peixes, café, açúcar, óleo, manteiga, margarina, sabões, produtos para higiene bucal e papel higiênico. Houve também a redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

As medidas têm por objetivo a redução do preço da cesta básica. Entretanto, não houve o alcance e o efeito desejados porque grande parte das empresas que industrializam e comercializam esses produtos são pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e as medidas não as beneficiaram, pois continuam elas obrigadas ao recolhimento desses tributos, que estão embutidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para corrigir essa distorção, propomos, no presente projeto de lei complementar, a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero, no montante do recolhimento unificado devido, do IPI e das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as receitas com a industrialização ou comercialização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL